

*Hab.*: Costa Rica, Llano de Limón, costa atlântica; Hamburgfarm, X de 1927 (Nevermann), Finca Castilla, VI de 1938 (Bierig).

Encontró Nevermann su único ejemplar en una hoja seca de *Musa sapientum*, yo el mío golpeando el follaje tupido de arbustos ribereños. Ambos parecen ser hembras.

## PEQUENAS COMUNICAÇÕES

### Duas notas myrmecológicas

1) O dr. Weyrauch, que trabalha na Estação Experimental de La Molina (Lima, Peru), enviou-me para exame algum material de uma formiga cortadeira, cuja biologia está estudando. Tratando-se de uma nova variedade, descrevo-a no seguinte, afim de que o nome possa ser aproveitado numa publicação que o dr. Weyrauch preparou sobre esta formiga.

*Acromyrmex* (s. str.) *subterraneus* Forel *peruvianus*, nov. var. — Esta nova variedade differe da var. *purensis* For. pela coloração mais escura. Os espinhos lateraes na face inferior da cabeça dos operarios são mais compridos. No macho se encontra, na cabeça, um pequeno espinho ou dente occipital, que falta em *purensis*. O escutello do macho é mais profundamente sulcado no meio, quasi bilobado; na variedade nova, o escutello do macho é mais plano, menos sulcado. Typos diversos operarios e 7 machos de Cartavio, Peru, leg. Weyrauch, 1939. Na minha collecção.

II) *Neivamyrmex*, nov. nom. — O nome subgenerico *Acamatus* Emery, 1894 (Bull. Soc. Ent. Ital. vol. 26, p. 181), que abrange grande numero de especies do genero *Eciton* Latr., se acha preocupado por *Acamatus* Schoenherr, 1833 (Genera et Species Curculionidum, Tom. 1, pars prima, Parisiis, 1833, p. 20). Substituo-o por *Neivamyrmex* nov. nom., em homenagem ao meu amigo dr. Arthur Neiva, a quem é dedicado o presente volume da Revista de Entomologia. Como typo de *Acamatus* Emery, 1894, Wheeler (1911) designou *Eciton schmitti* Em., que é um synonymo de *Eciton nigrescens* Cresson, 1872, segundo demonstrou M. R. Smith (1938). Esta especie passa a ser, portanto, o typo de *Neivamyrmex*.

T. Borgmeier

## Caça e commercio de borboletas e outros insectos ornamentaes

O director da Divisão de Caça e Pesca, do Ministerio da Agricultura do Rio de Janeiro, em Portaria n. 41 de 6 de Outubro de 1939 e de accordo com o disposto no artigo 37 do Código de Caça, resolveu baixar as seguintes instrucções para a caça e commercio de borboletas e outros insectos ornamentaes:

Artigo 1. A caça de lepidópteros e outros insectos ornamentaes fica aberta durante o anno todo, devendo os interessados licenciarem-se na Divisão de Caça e Pesca.

§ 1. Haverá na Divisão de Caça e Pesca dois registros: um para entomologistas e outro para caçadores profissionaes.

§ 2. A licença para entomologistas será gratuita e fornecida mediante requisição dos Museus de Historia Natural, Sociedades de Entomologia registradas na Divisão de Caça e Pesca ou professores das Faculdades de Philosophia e Sciencias, officiaes ou reconhecidas.

§ 3. Os caçadores profissionaes ficarão sujeitos á taxa prevista no artigo 53 do Código de Caça.

§ 4. A infracção dos paragraphos 2 e 3 deste artigo será punida com a multa prevista para a infracção do artigo 16 do Código de Caça.

Artigo 2. A caça de borboletas ou quaesquer outros insectos, numa faixa de 150 kilómetros ao longo das fronteiras do Brasil, só será permittida mediante licença especial fornecida com approvação do Conselho Nacional de Caça.

Artigo 3. Aos caçadores profissionaes de lepidópteros e insectos ornamentaes applicam-se as alíneas b) d) e e) do artigo 9 do Código de Caça, ficando sujeitos ás penalidades previstas para a infracção do mesmo artigo.

Artigo 4. Só aos entomologistas será permittido o emprego de fochos, pharóes ou fôcos incandescentes e mediante licença especial da Divisão de Caça e Pesca.

Artigo 5. Só é permittido negociar com borboletas e outros insectos, bem como com curiosidades feitas com os mesmos, ás firmas organizadas e devidamente registradas na Divisão de Caça e Pesca.

§ 1. No requerimento do registro será declarado a firma, o nome da casa, nome e nacionalidade dos sócios, capital, ramo de negocio, e local onde funciona, de accordo com o formulario official fornecido pela Divisão de Caça e Pesca.

§ 2. Anualmente, em fevereiro e agosto, deverão as firmas fazer a declaração do seu «stock» á Divisão de Caça e Pesca, que as fiscalizará.

§ 3. A sonnegação de «stock» e a falta de registro ficam sujeitas ás penalidades do artigo 40 do Código de Caça e, nas reincidencias, á do paragraho 2.º do artigo 32 do mesmo Código.

Artigo 6. Nenhuma exportação de borboletas ou outros insectos poderá ser feita sem autorização da Divisão de Caça e Pesca.